



## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE LEI Nº 6.915, DE 2006

Estabelece diretrizes para a introdução e operação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (televisão) com tecnologia digital e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDUARDO SCIARRA

**Relator:** Deputado JOSÉ ROCHA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.915, de 2006, de autoria do nobre Deputado Eduardo Sciarra, pretende instituir diretrizes para regular a operação da televisão digital no País. O Parlamentar assinala que a introdução da nova tecnologia demanda atualização da legislação pertinente ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, de modo a incorporar os avanços proporcionados por ela.

No art. 1º, o autor propõe que a emissora seja obrigada a veicular ao menos uma programação na faixa de frequências designada a ela para transmissão em tecnologia digital. O art. 2º faculta a execução de serviços de telecomunicações e de valor adicionado sobre a plataforma de TV digital. O art. 4º determina que os serviços assim prestados sejam submetidos ao pagamento de preço público correspondente a 2% do faturamento bruto auferido, percentual este que será reduzido para 1% após o período de transição para a tecnologia digital.



Por sua vez, o art. 3º determina que a migração do serviço de TV para a tecnologia digital seja realizada sem ônus para as emissoras. O art. 5º prescreve que a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel – adotará disposições técnicas contra cópia ilícita e pirataria de programas transmitidos pela televisão digital, sujeitando os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.610, de 1998.

O art. 6º estatui que a instalação de torres necessárias à implantação do sistema digital de televisão só poderá ser proibida em razão de ameaça à segurança e à saúde humana. O art. 7º estabelece que as operadoras de TV a cabo serão obrigadas a transportar apenas um canal de cada geradora local de televisão que veicular programações em tecnologia digital. O art. 8º determina que os programas eleitorais oficiais deverão ser exibidos em todos os canais ou subcanais digitais de radiodifusão de sons e imagens.

No art. 9º, são estendidos às TVs educativas todos os dispositivos previstos na iniciativa legislativa em exame. O art. 10 preceitua que o Ministério das Comunicações deverá dispor sobre o relacionamento entre cabeças de rede de televisão e suas afiliadas. Em relação ao financiamento do processo de digitalização da televisão, o art. 11 destina até 20% dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – para o cumprimento dessa finalidade.

Em março de 2007, foram oferecidas duas emendas ao Projeto pelo Deputado Alceni Guerra. Na Emenda EMC nº 1/2007, o autor propõe a supressão do art. 10 da proposição, sob o argumento de que as relações entre cabeças de rede e emissoras associadas possuem caráter eminentemente privado, não cabendo, portanto, a interferência do Poder Público.

Por sua vez, a Emenda EMC nº 2/2007 prevê a supressão do parágrafo único do art. 11. De acordo com o autor, a medida proposta nesse dispositivo – a elaboração de plano de universalização do serviço de televisão – é inócua, visto que o serviço de radiodifusão já possui características de universalidade, pois as principais emissoras de TV pertencem a redes cuja cobertura abrange praticamente todo o território nacional.



Em outubro de 2007, este Relator apresentou parecer pela aprovação do Projeto e das Emendas EMC nº 1/2007 e nº 2/2007, na forma de Substitutivo, que recebeu 5 propostas de emendamento no prazo regimental.

A Emenda ESB nº 1, de autoria do Deputado Paulo Roberto, busca modificar dispositivo do Substitutivo que estabelece novas condições para distribuição dos canais de televisão aberta pelas operadoras de TV a cabo. O Parlamentar propõe que a obrigação de transporte desses canais seja mantida em conformidade com o disposto na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, com as seguintes alterações:

- a obrigação de transporte deverá se restringir aos sinais das emissoras de TV aberta que forem transmitidos em tecnologia analógica;
- caso a operadora de TV a cabo celebre acordo para distribuir a programação das emissoras de televisão em tecnologia digital, cessará a obrigação de transporte da programação analógica.

Por sua vez, a Emenda ESB nº 2, também de autoria do Deputado Paulo Roberto, propõe a supressão do art. 3º do Substitutivo, que determina a cobrança de preço público pelo uso das faixas de radiofrequência consignadas para as emissoras de radiodifusão de sons e imagens que forem utilizadas para prestação de serviços distintos do de televisão.

A Emenda ESB nº 3, do Deputado Leandro Sampaio, pretende suprimir o art 2º do Substitutivo, que autoriza a prestação de serviços de valor adicionado sobre a plataforma digital de radiodifusão de sons e imagens. As Emendas ESB nº 4 e nº 5, de autoria do mesmo Parlamentar, são idênticas às Emendas ESB nº 1 e nº 2, respectivamente.

Em janeiro de 2011, o Projeto de Lei nº 6.915, de 2006, foi arquivado por ocasião do encerramento da legislatura, tendo sido desarquivada em fevereiro de 2011 por iniciativa do autor do Projeto. Reaberto o prazo regimental para apresentação de emendas, foi oferecida uma contribuição adicional para a proposição – a Emenda Substitutiva EMC nº 1/2011, de autoria do Deputado Ricardo Quirino.



A emenda pretende introduzir alteração no Substitutivo de nossa autoria apresentado em 2007, de modo a facultar a limitação da reprodução ilícita, nos termos fixados em Lei, de conteúdos através das interfaces de saída dos terminais de acesso ao serviço de televisão digital.

De acordo com o despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto deverá ser apreciado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54). Nos termos regimentais, cumpre-nos elaborar novo parecer sobre a matéria.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A implantação do serviço da televisão digital está sendo responsável por uma verdadeira revolução no mercado da radiodifusão. Essa situação exige do Poder Público a adoção de medidas com o objetivo de aperfeiçoar o ordenamento jurídico em vigor, adaptando-o à nova realidade. Por esse motivo, consideramos pertinente o estabelecimento de diretrizes para a operação do serviço digital de radiodifusão de sons e imagens.

Não obstante a meritória iniciativa apresentada pelo autor da proposição em exame, optamos por propor alterações em sua redação original com o objetivo de harmonizá-la ao arcabouço legal vigente e incorporar algumas importantes contribuições, sobretudo no que tange à adequação dos receptores de televisão aos requisitos de proteção de conteúdo e de acessibilidade.

Inicialmente, cabe ressaltar que a migração para a TV digital representa uma mera transformação tecnológica, de modo que a natureza jurídica do serviço permaneceu preservada. Portanto, o serviço digital se enquadra legalmente como radiodifusão de sons e imagens e, como tal, é regido pelo Código Brasileiro de Telecomunicações e demais instrumentos normativos atinentes à atividade. Assim, não cabe às emissoras o pagamento



de tributos suplementares no período de transição tecnológica. Pelo mesmo motivo, as normas referentes à propaganda eleitoral e partidária determinadas pela Justiça Eleitoral, veiculação de publicidade comercial e demais disposições relativas às transmissões no sistema analógico são igualmente aplicáveis à tecnologia digital.

Por conseguinte, como o capítulo III do Decreto nº 52.795, de 1963 – o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão – já prescreve as obrigações das emissoras relativas ao “programa mínimo de trabalho”, consideramos dispensável o disposto no art. 1º da proposição, que determina que as concessionárias “deverão, no horário mínimo de transmissão do serviço, transmitir pelo menos uma das programações contidas no serviço”.

Ademais, cumpre salientar que a Carta Magna brasileira estabelece uma clara distinção entre os segmentos de telecomunicações e radiodifusão, exigindo do Congresso Nacional certas precauções ao tratar de questões referentes à alteração da legislação ordinária pertinente à matéria.

Nesse sentido, embora reconheçamos a necessidade da criação de mecanismos de financiamento para estímulo à implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, entendemos que a destinação de parcela dos recursos do FUST para o setor de radiodifusão, proposta no art. 11 do Projeto de Lei em tela, poderá causar prejuízos para a promoção da universalização das telecomunicações no País.

Além disso, sob o ponto de vista legal, o dispositivo não se harmoniza com os fundamentos do ordenamento regulatório vigente, que estabelecem que o Fundo somente poderá ser utilizado para universalizar serviços de telecomunicações prestados em regime público, entre os quais não necessariamente se incluem aqueles passíveis de execução sobre a plataforma de TV digital. Ademais, conforme ressaltou o autor da Emenda Supressiva EMC nº 2/2007, Deputado Alcení Guerra, o serviço de radiodifusão já se encontra praticamente universalizado no País, haja vista a cobertura do serviço estender-se por quase todo o território brasileiro.

No que diz respeito ao art. 2º do Projeto de Lei em exame, cabe assinalar que, segundo o disposto no art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, os serviços de valor adicionado – SVA, embora não demandem licença, devem ser prestados sobre os serviços de telecomunicações que lhes dão suporte. Dessa forma, a rigor, os SVA não



podem ser providos sobre serviços de radiodifusão. Por esse motivo, entendemos ser justificável a iniciativa do autor da proposição de eliminar essa restrição.

Porém, para que não parem dúvidas sobre a natureza jurídica dos serviços de valor adicionado de que trata o Substitutivo, inserimos no texto definição análoga à estabelecida pela LGT para o segmento de telecomunicações. Além disso, condicionamos a prestação dos serviços de valor adicionado pelas emissoras de televisão ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, julgamos desnecessário declarar, no parágrafo único do mesmo artigo, que a competente autorização para prestação dos serviços de telecomunicações executados sobre a plataforma de TV digital deverá ser obtida junto à Anatel, haja vista que tal mandamento já encontra abrigo no inciso XI do art. 19 e no art. 131 da LGT.

Em relação aos terminais de acesso, diversos fabricantes compreenderam as vantagens de fazer parte do processo de elaboração dos padrões técnicos do sistema brasileiro e assumiram um papel ativo no Fórum SBTVD. Os padrões estabelecidos visam à implementação do receptor mais elementar, capaz de receber os sinais transmitidos e decodificá-los.

Entretanto, a padronização dos receptores de televisão digital é voluntária e, portanto, os fabricantes não são obrigados a produzir receptores em estrita consonância com as características técnicas previstas nas normas. Essa situação possibilita o surgimento de variações nos padrões, o que pode acarretar prejuízos para os consumidores. Por conseguinte, é necessário instituir um conjunto limitado de regras para a produção e comercialização de equipamentos no País.

O disciplinamento da fabricação dos receptores também justifica-se em função da mudança tecnológica implementada no serviço de radiodifusão. Com o intuito de assegurar que a população possa desfrutar de todos os benefícios proporcionados pela TV digital, como a interatividade, é necessário criar normas para viabilizar a adequada prestação dos serviços. É importante assinalar que a ampla autonomia para fabricação de terminais em desarmonia com os padrões técnicos estabelecidos também pode ser prejudicial à população no que se refere aos requisitos de acessibilidade, indispensáveis para os portadores de necessidades especiais.



No que concerne aos direitos autorais, não obstante o art. 5º do Projeto verse sobre a proteção dos conteúdos produzidos pelas emissoras de televisão, ele não dispõe sobre a criação de mecanismos concretos que inibam a prática da realização de cópias ilegais no sistema digital de radiodifusão. Em seu texto original, a proposição prevê apenas uma referência a "disposições técnicas" a serem adotadas pela Anatel em caso de uso indevido de conteúdos, bem como a submissão dos responsáveis por essas condutas às sanções estabelecidas pela Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Em primeiro lugar, convém destacar que, contrariamente ao disposto no Projeto, não cabe à Anatel a prerrogativa de expedir normas infralegais de combate à pirataria de programas transmitidos pela TV digital. Em razão da sua competência geral para regular os serviços de radiodifusão, cabe ao Ministério das Comunicações dispor sobre a matéria.

Ademais, a ausência de determinadas funcionalidades de proteção ao direito autoral nos terminais de acesso poderá até mesmo impedir o licenciamento de alguns conteúdos para transmissão em TV aberta, em especial os eventos esportivos de grande porte e filmes inéditos. Por esse motivo, faz-se necessário instituir mecanismos que impeçam o uso indevido das interfaces dos receptores para práticas que atentem contra os direitos autorais. Essa proteção deve ser implementada por intermédio da obrigatoriedade da instalação de protocolos de autenticação nessas interfaces.

Em virtude das razões elencadas, justifica-se plenamente o dever de certificação dos aparelhos receptores em conformidade com padrões mínimos de qualidade e de segurança. Como o inciso XIII do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, já atribui à Anatel a competência para expedir e reconhecer a certificação de produtos de telecomunicações, entendemos que a Agência constitui-se na instituição oficial mais habilitada para certificar os receptores dos sinais digitais de TV. Sendo assim, incluímos dispositivo no Substitutivo que confere essa responsabilidade à Anatel.

Propomos ainda que os responsáveis pelo fornecimento de receptores digitais em desconformidade com os padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo sejam obrigados a pagar multa de até quinhentos reais por terminal comercializado.



Para assegurar que o cidadão brasileiro possa usufruir do direito de reproduzir programas de TV veiculados em tecnologia digital, propomos que ele seja autorizado a efetuar uma única cópia em alta definição dos programas exibidos. Para garantir a preservação dos direitos autorais, recomendamos que as mídias gravadas não possam ser copiadas para outros meios com qualidade superior à do sistema analógico. Além disso, introduzimos dispositivo que faculta ao usuário a reprodução irrestrita de conteúdos em “definição padrão”. Em adição, atribuímos ao Poder Executivo a responsabilidade pela reavaliação permanente do conceito de “definição padrão”, em acompanhamento às sucessivas evoluções tecnológicas.

Ademais, em resposta a sugestão apresentada durante Audiência Pública realizada pela CCTCI em 8 de julho de 2008 e corroborada pelo autor da Emenda EMC nº 1/2011, propomos que seja facultada ao usuário a reprodução de conteúdos transmitidos em tecnologia digital, desde que não haja afronta à Lei de Direitos Autorais – Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Assim, o telespectador terá direito a reproduzir sem restrições tanto obras caídas em domínio público quanto pequenos trechos de obras, desde que sem intuito de lucro.

No que diz respeito ao estabelecimento de regras de edificação para torres de irradiação de sinais digitais de TV, embora consideremos o assunto de relevante interesse público, entendemos que a Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009, já trata da matéria de forma mais precisa e abrangente do que o art. 6º da proposição em apreço.

No que se refere ao art. 7º, concordamos com o argumento apresentado pelo autor da Emenda ESB nº 1 de que a tecnologia digital permitirá que os telespectadores recebam os sinais transmitidos pelas emissoras de televisão aberta com um diferencial de qualidade em relação ao sistema analógico. Nesse sentido, julgamos pertinente a proposta de manter a obrigatoriedade da distribuição do sinal analógico das televisões abertas pelas operadoras de TV a cabo, assegurando a preservação de um direito já consolidado dos assinantes do serviço. Ao mesmo tempo, concordamos com o dispositivo que faculta a descontinuação da distribuição da programação em tecnologia analógica na hipótese de celebração de acordo entre a emissora e a operadora de TV a cabo para o transporte do sinal digital.



Não obstante a relevância da Emenda ESB nº 1, a nova legislação que rege os serviços de televisão por assinatura – a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 – já incorporou ao ordenamento legal brasileiro os dispositivos propostos pelo autor da emenda em exame, tornando desnecessário o acolhimento da sugestão apresentada.

Por fim, em relação à proposta de delegar ao Poder Executivo a elaboração de regras que disponham sobre as relações entre cabeças de rede de televisão e suas afiliadas, concordamos com o autor da Emenda Supressiva EMC nº 1/2007, que argumenta que o assunto em referência cinge-se exclusivamente à esfera privada, não cabendo ao Poder Público instituir restrições que interfiram nessas relações.

Considerando o mérito dos dispositivos constantes da iniciativa legislativa em exame, as propostas de aperfeiçoamento apresentadas por este Relator e as contribuições oferecidas por Parlamentares e entidades representativas da sociedade civil durante a tramitação do Projeto nesta Casa, julgamos adequado aglutiná-los sob a forma de um Substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.915, de 2006, e das Emendas EMC nº 1/2007, nº 2/2007 e nº 1/2011, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator



## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 6.915, DE 2006**

Dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens prestado por meio da tecnologia digital e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens prestado por meio da tecnologia digital e dá outras providências.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens por meio da tecnologia digital reger-se-á pelas disposições estabelecidas por esta Lei, pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e pela regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

Art. 2º Poderão ser prestados serviços de valor adicionado sobre a plataforma digital de radiodifusão de sons e imagens, desde que não restem prejudicadas as obrigações da concessionária ou autorizada com respeito ao serviço de radiodifusão de sons e imagens e que sejam observadas as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço de valor adicionado a atividade que acrescenta, a um serviço de radiodifusão que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.



Art. 3º Os terminais de acesso ao serviço de radiodifusão digital de sons e imagens comercializados no País deverão ser certificados, diretamente ou por delegação, pelo órgão do Poder Executivo competente para expedir e reconhecer a certificação de produtos de telecomunicações.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se terminal de acesso qualquer equipamento que se destine à recepção de sons e imagens originados do serviço de radiodifusão de sons e imagens através da tecnologia digital.

§ 2º O órgão responsável pela certificação dos terminais de acesso deverá atestar o cumprimento da regulamentação técnica sobre as características dos equipamentos terminais de acesso, especialmente no que se refere a recursos de acessibilidade, interatividade e de prevenção de cópia ilícita de programação e inovações tecnológicas incorporadas ao Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T.

§ 3º O fornecimento de terminal em desconformidade com os padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo sujeitará o infrator à multa de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por terminal comercializado, sem prejuízo das sanções cabíveis de natureza civil e penal.

§ 4º Além de atender os critérios previstos no § 2º deste artigo, os equipamentos terminais de acesso deverão dispor das seguintes características:

I – tecnologia capaz de interpretar as informações sobre a gestão de direitos transmitidas pelas emissoras e retransmissoras do serviço de radiodifusão de sons e imagens digital que faculte a limitação de reprodução ilícita de conteúdos através de suas interfaces de saída nos termos fixados em Lei;

II – canal suplementar de áudio destinado à narração em voz de cenas e imagens;

III – decodificador de informações de subtitulação enviadas por meio de legenda oculta, com capacidade de sintetizar a Linguagem Brasileira de Sinais – Libras.



§ 5º Independentemente da autorização da geradora ou retransmissora de radiodifusão de sons e imagens, o usuário do terminal de acesso poderá:

I – reproduzir em mídia o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que o faça para uso doméstico e que a mídia gravada não seja passível de cópia com qualidade superior à de definição padrão, e

II – reproduzir irrestritamente o conteúdo veiculado em tempo real pela geradora ou retransmissora com a mesma qualidade do sinal recebido no terminal, desde que a reprodução não represente ofensa aos direitos autorais, nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 6º Para efeito do disposto no § 5º deste artigo, considera-se mídia qualquer meio empregado pelo usuário para armazenamento dos sinais de radiodifusão de sons e imagens recebidos pelos terminais de acesso.

§ 7º O conceito da qualidade de definição padrão de que trata o inciso I do § 5º deverá ser fixado e atualizado pelo Poder Executivo de acordo com o estágio de evolução tecnológica da radiodifusão de sons e imagens.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo a sua regulamentação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado JOSÉ ROCHA  
Relator